

navios para a marinha de guerra em arsenais estrangeiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:418

Tendo saído incompleto o decreto n.º 19:293, de 30 de Janeiro último, que criou a Assistência aos Tuberculosos da Armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 1.º do decreto n.º 19:293, de 30 de Janeiro do corrente ano, um parágrafo único, com a seguinte redacção:

§ único. Poderão ser nomeados para fazer parte desta comissão oficiais do quadro da reserva da armada, e neste caso o presidente poderá ser um oficial general do mesmo quadro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 19:419

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o

que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir os vice-consulados de Portugal em Pensacola, Savannah e Brunswick, nos Estados Unidos da América do Norte.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

Decreto n.º 19:420

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um consulado de 4.ª classe em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul (Estados Unidos do Brasil), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado de Portugal em Porto Alegre.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

Questões Económicas

Decreto n.º 19:421

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada, a Convenção relativa a exposições internacionais, bem como os respectivos Protocolo e Protocolo de Assinatura, assinados em Paris, a 22 de Novembro de 1928, entre Portugal e outras nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Março de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição de Conservação

Decreto n.º 19:422

Considerando que o contrato de concessão da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios, assente no

leito de estradas, foi declarado caduco por decreto de 16 de Outubro de 1926;

Considerando que, posteriormente a essa data, foi posta a referida concessão a concurso sem que tivessem sido apresentadas quaisquer propostas;

E ainda que no plano da rede ferroviária não figura aquela linha, tendo sido incluída uma outra, da bitola de 1 metro, mas em leito próprio, para serviço dos concelhos de Penafiel, Lousada e Felgueiras, a qual faz parte integrante da transversal do Minho;

Atendendo à urgente conveniência de se promover a reparação das estradas em que está assente a referida linha, para o que será necessário proceder ao levantamento do respectivo material;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do contrato da concessão da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios e, especialmente das suas condições 27.ª e 28.ª, fica definitivamente suprimida a exploração da mesma linha, devendo ser levantado todo o material fixo e repostas as estradas no seu antigo estado.

Art. 2.º Proceder-se há à venda em hasta pública do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário, devendo o produto da venda ficar depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Junta Autónoma de Estradas para os efeitos do disposto no § 1.º da condição 28.ª do contrato de concessão.

Art. 3.º Depois de pagas todas as despesas que se fizerem com a reparação e o restabelecimento das estradas onde está assente a linha férrea, incluindo aquelas que resultem do cumprimento do presente decreto e em especial as mencionadas no seu artigo 10.º, depois de pagas também quaisquer dívidas que o concessionário tenha contraído com o Estado, será o remanescente entregue ao mesmo concessionário, nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º

Art. 4.º Para promover a execução do presente decreto será nomeada uma comissão liquidatária, composta de três membros, sendo um proposto pela Junta Autónoma de Estradas e outro pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro e o terceiro pelo concessionário.

Art. 5.º A comissão liquidatária promoverá que a venda dos materiais fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário seja feita durante o prazo de dois anos, contados da data do presente decreto, podendo, como melhor convier aos interesses do Estado e do concessionário, efectuar a venda global ou por pequenos lotes.

Art. 6.º Na venda em hasta pública dos terrenos apropriados por efeitos da concessão gozarão do direito de opção os antigos proprietários ou seus herdeiros, quando queiram usar desse direito no acto da praça.

Art. 7.º Finda que seja a última venda do material e de quaisquer provimentos do concessionário, a comissão liquidatária oficiará ao administrador do concelho de Penafiel, para, por éditos de vinte dias, afixados nos lugares do costume, chamar todos os interessados a apresentar quaisquer reclamações sobre indemnizações a que se julguem com direito; e, no caso de haver reclamações, intimará o concessionário para no prazo de cinco dias as vir confirmar, negar ou modificar.

Art. 8.º O resultado do processo referente às reclamações será comunicado no prazo de oito dias, depois de findos os éditos, pelo administrador do concelho à comissão liquidatária. No caso de não haver reclamações proporá esta à Junta Autónoma de Estradas que o

remanescente, nos termos do contrato, seja entregue ao concessionário; se porém as houver, consignar-se há na Caixa Geral de Depósitos ou respectivas agências a quantia correspondente à importância das reclamações feitas, quantia esta que será deduzida da totalidade do remanescente, sendo tal consignação feita à ordem da autoridade administrativa do concelho de Penafiel, entregando-se ao concessionário apenas o que restar.

Art. 9.º O conhecimento do depósito a que se refere o artigo antecedente será enviado ao administrador do concelho, que dará parte desse facto aos interessados para, querendo, intentarem a competente acção judicial dentro do prazo de trinta dias contados da data da notificação.

Decorrido este prazo sem que os interessados tenham feito certo o seu direito ou pelo menos intentado acção judicial, poderá o mesmo depósito ser levantado pelo concessionário.

Art. 10.º A cada um dos membros da comissão liquidatária será abonada no fim de cada semestre uma gratificação correspondente a 1 por cento do produto bruto das vendas em hasta pública realizadas no mesmo semestre, a qual sairá das importâncias provenientes das arrematações e depositadas na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 11.º As questões que se levantarem sobre a execução deste decreto ficarão sujeitas à deliberação do tribunal arbitral a que se refere a condição 31.ª do contrato de concessão.

Art. 12.º Reverte a favor do Estado o depósito de garantia nos termos do § 2.º da condição 28.ª do contrato.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Montetiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 19:423

O decreto n.º 16:791, de 25 de Abril de 1929, reuniu na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, os serviços da maior parte das obras em edifícios e monumentos nacionais, pois não fazia sentido que vários organismos do Estado tivessem de manter-se apetrechados com o pessoal técnico necessário para a execução dessas obras.

E foram tam animadores os resultados dessa concentração, quer sob o ponto de vista técnico, quer administrativo, que se reconheceu a vantagem de submeter à mesma orientação as obras de alguns serviços autónomos que aquele decreto deixara de abranger.

Assim o decreto n.º 18:070, de 7 de Março de 1930, integrou na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as obras dos edifícios dependentes da Direcção Geral das Alfândegas e das Administrações Gerais do Porto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos.